

EXCELENTÍSSIMA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

CRISTINA ITO DE LIMA, brasileira, solteira, servidora pública municipal, ocupante do cargo de agente administrativo na Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, matrícula nº 201.752, portadora do RG nº [REDACTED]4-1, inscrita no CPF/MF sob nº [REDACTED]9-95, titular do título de eleitor nº [REDACTED]647, residente e domiciliada na Rua Carijós, [REDACTED], Foz do Iguaçu/PR, CEP: 85856-055, por meio de seu advogado, que esta subscreve (procuração anexa), vem, com fundamento no art. 2º, VI e VIII, da Resolução nº 163, de 15 de dezembro de 2020, apresentar

REPRESENTAÇÃO

Em face de Jacy Freitas, nascido em 20/08/1966, vereador do Município de Foz do Iguaçu, com endereço eletrônico drfreitas@fozdoiguacu.pr.leg.br e endereço profissional na Travessa Oscar Muxfeldt, nº 81, Centro, Foz do Iguaçu/PR, CEP: 85851-490, local onde poderá ser intimado.

I – DOS FATOS.

A representante é servidora pública da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, ocupante do cargo efetivo de agente administrativo, tendo sido nomeada pela

Portaria da Presidência nº 51/2018 (documento anexo). Atualmente, encontra-se lotada no Setor de Assessoria Legislativa.

Na data de 30 de agosto de 2024, o vereador Dr. Freitas encaminhou ao Setor de Assessoria Legislativa memorando, solicitando o cadastro nos sistemas da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu de dois projetos de lei de sua autoria. A equipe técnica do Setor, após analisar o conteúdo das proposições, informou ao vereador, por escrito, que havia impedimento legal para tanto.

Inconformado, em 06 de setembro de 2024, o representado dirigiu-se à sala da Assessoria Legislativa, nas dependências do prédio sede do Poder Legislativo Municipal e – de forma desrespeitosa e aos gritos – questionou a autora os motivos pelos quais dois de seus projetos não terem sido cadastrados e encaminhados ao Plenário.

Questionou-a, ainda, se ela era estagiária, afirmou que o Setor estava vazio, mesmo diante de sua presença, e que não era função do Setor de Assessoria Legislativa fornecer orientações, apoiar ou dar suporte às proposições legislativas, mas tão somente cadastrar tudo aquilo que foi enviado pelo gabinete. Disse, também, que tais atribuições seriam das Comissões ou da Diretoria Jurídica, em notório menosprezo com as atividades desenvolvidas pelo Setor.

Aos gritos, ainda, afirmou que os servidores do Setor de Assessoria Legislativa haviam sumido com um projeto seu, que supostamente havia sido encaminhado ao Setor, sem, contudo, apresentar provas de suas alegações.

Diante do comportamento do ora denunciado, a autora orientou-o a conversar diretamente com o Assistente Técnico da Diretoria Legislativa, responsável pelo Setor. O denunciado, no entanto, negou-se, alegando que competiria ao servidor buscá-lo e não o contrário.

Sentindo-se ofendida não só pela maneira ríspida e desrespeitosa com que foi tratada, mas, principalmente, pela acusação de que, em função de seu trabalho, teria desaparecido com projetos de lei apresentados em seu Setor, a ora representante lavrou o Boletim de Ocorrência nº 2024/1110201, em 06/09/2024 (documento anexo).

Não obstante o desdobramento dos fatos em tela na esfera penal, é evidente que a conduta aqui relatada configura infringência dos deveres fundamentais de vereador, expressos na Resolução nº 163, de 15 de dezembro de 2020, senão vejamos.

II – PRELIMINARMENTE: DA LEGITIMIDADE DA REPRESENTANTE. DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE.

A autora é parte legítima para apresentar a presente representação. Com efeito, o art.12, da Resolução nº 163/2020, que instituiu o Código de Ética Parlamentar da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu assim dispõe:

“Art. 12. As representações relacionados com infrações ético-disciplinares deverão ser feitas diretamente à Mesa Diretora.

*§ 1º **Qualquer cidadão é parte legítima para requerer, através de advogado, à Mesa Diretora, representação em face de Vereador que tenha incorrido em infração ético-disciplinar.**”* – destacamos.

Nesse sentido, a cópia do título de eleitor anexa comprova a condição de cidadã da autora. Ademais, a representante encontra-se regulamente representada por advogado (procuração anexa). Desse modo, preenchidas as condições de admissibilidade, o recebimento da presente representação é medida que se impõe.

III – DO DIREITO.

O art. 2º, do Código de Ética Parlamentar da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu estabelece os deveres fundamentais dos vereadores, dentre os quais destacam-se a obrigação de tratar com respeito os servidores desta Casa de Leis e respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, a saber:

“Art. 2º São deveres fundamentais do Vereador:

(...)

*VI - **tratar com respeito e independência** os colegas, as autoridades, **os servidores** e os cidadãos com os quais mantenha contato no*

exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

(...)

VIII - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa,” – destacamos.

No feito em tela, não há como negar que o vereador Dr. Freitas infringiu seus deveres fundamentais ao adentrar na sala da Assessoria Legislativa proferindo, aos gritos, ofensas à servidora ali lotada.

Com efeito, o vereador, de forma ríspida questionou a servidora se ela era estagiária, afirmou que o Setor estava vazio, mesmo diante de sua presença, e que não era função do Setor de Assessoria Legislativa fornecer orientações, apoiar ou dar suporte às proposições legislativas, mas tão somente cadastrar tudo aquilo que foi enviado pelo gabinete. Disse, também, que tais atribuições seriam das Comissões ou da Diretoria Jurídica.

Tal alvoroço, note-se, foi percebido por um servidor na sala ao lado, que prontamente foi verificar o ocorrido.

Ora, o art. 18, da Lei nº 5159, de 21 de setembro de 2022, estabelece as atribuições da Diretoria Legislativa, dentre as quais destaca-se:

“Art. 18. São atribuições do Diretor de Assuntos Legislativos:

I - quanto às atividades de apoio legislativo:

(...)

b) coordenar a elaboração de proposições, projetos, requerimentos, indicações, e moções, em conformidade com a técnica legislativa, procedendo a sua revisão e forma final,” – destacamos.

Evidente, portanto, que ao contrário do afirmado pelo vereador, as atividades pertinentes ao Setor onde encontra-se lotada a autora englobam a verificação de que a técnica legislativa é a adequada, de modo que as palavras proferidas pelo vereador implicam em, no mínimo, desconhecimento do trabalho desenvolvido no Setor.

Sublinhe-se, ademais, que o respeito devido a todo cidadão – incluindo-se aí os servidores do Poder Legislativo Municipal – exige do vereador uma conduta digna de urbanidade, que não condiz com gritos, ânimos exaltados e acusações infundadas e desprovidas de provas.

Ademais, é certo que decisões legítimas tomadas por órgãos desta Casa de Leis devem ser atacadas pelos meios adequados. E aqui, sublinhe-se, não está a falar que o vereador não pode ser insurgir contra posicionamento emitido pelo corpo técnico desta Casa de Leis, mas sim que eventual contestação deve ser realizada pelo modo protocolar, previsto nas normativas internas e não por meio de gritos ou ofensas.

Evidente, portanto, que na data dos fatos, o representado intencionalmente infringiu seus deveres ético-disciplinares, devendo, portanto, ser sancionado na forma do artigo 11, V, da Resolução nº 163/2020, *in verbis*:

“Art. 11. São infrações ético-disciplinares, puníveis com suspensão do exercício do mandato, quando não couber penalidade mais grave:

(...)

V - deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Vereador, previstos no art. 2º deste Código.” – destacamos.

Assim, deve ser reconhecida a existência de infração ético-disciplinar, impondo-se, por conseguinte, as sanções estabelecidas na Resolução nº 163/2020.

IV – DO PEDIDO.

Diante do exposto, a autora requer que a presente representação seja recebida e processada nos termos da legislação vigente. Requer-se, ademais, que superados os requisitos de admissibilidade, seja instaurado o devido processo administrativo disciplinar em face do vereador Dr. Freitas no Conselho de Ética da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, bem como seja notificado o edil para apresentar resposta.

Pede-se, ainda, a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a oitiva dos servidores envolvidos nos fatos, cujo rol segue abaixo.

Datado e assinado eletronicamente

Rafael Alexandre Lira Baumgartner

OAB/PR nº 66.875

Rol de testemunhas:

Euclides de Quadros, servidor público deste Poder Legislativo, ocupante do cargo de Analista Parlamentar, portador do RG nº [REDACTED]7-7, com endereço profissional da Travessa Oscar Muxfeldt, nº 81, Centro, Foz do Iguaçu/PR, CEP: 85851-490, local onde poderá ser intimado.

Luiz José do Nascimento, servidor público deste Poder Legislativo, ocupante do cargo de Agente Administrativo, portador do RG nº [REDACTED]6-6, com endereço profissional da Travessa Oscar Muxfeldt, nº 81, Centro, Foz do Iguaçu/PR, CEP: 85851-490, local onde poderá ser intimado.